



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROCESSO Nº 2019.6.000905-5

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CURRAIS
NOVOS/RN

Despacho/Ofício Circular nº 157/2019-DA/CJRM


Trata-se de expediente oriundo do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Currais Novos/RN, a fim de dar cumprimento à decisão proferida em 22/02/2019 nos autos do Agravo de Instrumento com suspensividade nº 0800187-79.2019.8.20.0000, uma vez que foi concedida liminar para a prorrogação do período de suspensão das ações e execuções movidas contra a empresa recuperanda – A Maré Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda – o que demanda a expedição de ofício circular a todas as Varas Cíveis e Empresariais da Região Metropolitana de Belém.

Considerando o teor do expediente, expeça-se ofício a toda as Varas Cíveis e Empresariais da Região Metropolitana de Belém, com remessa de cópia da inicial, para ciência e demais fins de direito.

Após, ARQUIVE-SE.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 05 de junho de 2019.


Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CURRAIS NOVOS

Ofício: 0103603-83.2016.8.20.0103-177 - Circular

Currais Novos/RN, 27 de março de 2019.


Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)
Corregedoria Geral de Justiça

Senhor(a) Juiz(a),

Nos autos do Processo nº 0103603-83.2016.8.20.0103, que figura como parte Itaú Unibanco S.A. e outros, enviamos a Vossa Excelência para fins de cumprimento, a decisão proferida em 28/02/2019 nos autos do Agravo de Instrumento com Suspensividade nº 0800187-79.2019.8.20.0000, uma vez que foi concedida a liminar para prorrogação de período de suspensão das ações e execuções movidas contra a empresa recuperanda.

Segue em anexo decisão de folhas 2360/2361v e despacho de folhas 2366.

Atenciosamente,


Ricardo Antônio M. Cabral Fagundes
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA DESEMBARGADORA JUDITE NUNES



Agravo de Instrumento com Suspensividade nº 0800187-79.2019.8.20.0000

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Currais Novos.

Agravante: A Maré Mansa Comércio de Móveis e Eletrodoméstico Ltda.

Advogados: Rafael Sânzio Cavalcante de Araújo (OAB/CE 24332) e Outro

Agravado: Itaú Unibanco S.A.

Relator: Luiz Alberto Dantas Filho (Juiz Convocado).

DECISÃO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pela empresa A Maré Mansa Comércio de Móveis e Eletrodoméstico Ltda., em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Currais Novos que nos autos da Ação Originária nº 0103603-83.2016.820.0103, ajuizada pela agravante, proferiu decisão nos seguintes termos (resumo):

"(...) Por fim, INDEFIRO o pedido de prorrogação do *stay period* (fls. 2068/2073), por entender que uma nova prorrogação da suspensão das ações e execuções movidas contra a empresa recuperanda poderá implicar em prejuízo irreparável aos credores da mesma, até mesmo porque a referida medida já foi prorrogada uma vez por decisão deste juízo, não se mostrando mais necessária e indispensável."

Em suas razões recursais, a agravante sustenta a legalidade da prorrogação da suspensão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias - *Stay Period*, uma vez que vem a recuperanda colaborando para o regular andamento do processo, sendo a morosidade causada por motivos alheios a sua vontade, afirmando, nesse ponto, que vem cumprindo todas as obrigações previstas na Lei nº 11.101/2005, já que apresentou o plano de recuperação no prazo de 60 (sessenta) dias, os relatórios, balancetes e todas as informações solicitadas pelo administrador-judicial, além de atender todos os credores.

Em seguida, diz que a não prorrogação do prazo deixará de fornecer os requisitos necessários à viabilização da reestruturação econômica da agravante, em razão de se permitir a retomada das ações de execução, ocasionando a retirada de bens essenciais à manutenção da sua atividade empresarial, e constrição de bens e valores, o que impossibilita a geração de recursos suficientes para atender aos interesses de todos os seus credores. Assim, argumenta que a manutenção da decisão agravada acarretará graves prejuízos de difícil reparação a recorrente.

Pugna, ao final, pela atribuição de efeito ativo ao agravo, para prorrogar por mais 180 (cento e oitenta) dias a suspensão dos processos de execução contra a empresa recuperanda, sendo provido o agravo ao final.



Juntou documentos, dentre os quais constam os exigidos pelo artigo 1.017, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Relatado, decidido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso instrumental.

A permissibilidade de concessão do efeito ativo/suspensivo ao agravo de instrumento decorre atualmente dos preceitos insculpidos nos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo o deferimento da suspensividade condicionado à demonstração, pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão, de difícil ou impossível reparação, sendo ainda relevante a fundamentação do pedido para fins de provável provimento do recurso.

In casu, ao menos neste momento processual, cujo exame é perfunctório, verifico que a agravante cuidou em demonstrar satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários a alcançar o pleito liminar pretendido de prorrogar a recuperação judicial.

Com efeito, consoante a dicção do § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, na recuperação judicial o prazo de suspensão das ações e execuções (180 dias) é improrrogável:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.”

No entanto, tendo como fundamento o princípio da preservação da empresa e não havendo indícios de que a inércia no andamento da recuperação judicial se deu por culpa da empresa recuperanda, tem-se entendido pela possibilidade de prorrogação do *stay period*, como se subtrai dos arestos adiante transcritos, do Superior Tribunal de Justiça (grifos acrescidos):

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores.

3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.



4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.

5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.

6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.

7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

8- Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1610860/PB, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016, Publicação DJe: 19/12/2016).

"EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é iterativa no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto e as diligências adotadas pela sociedade, a fim de cumprir o plano de recuperação por ela apresentado. Precedentes.

2. Em relação à tese de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, incide o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.



ante a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria contida em tal dispositivo não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

3. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt no AREsp 443.665/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 15/09/2016, Publicação DJe: 23/09/2016).

Logo, no caso em comento, pelo que se verifica da petição que deu origem à decisão agravada, o pedido de prorrogação deu-se em razão da necessidade de cumprimento de diversas etapas processuais que impedem o célere trâmite que se espera da recuperação judicial, em que pese o esforço da recuperanda, razão pela qual entendo, ainda que de forma provisória, que deve ser prorrogado o prazo requerido, a fim de oportunizar à recorrente de cumprir o plano de recuperação proposto.

Desta forma, vislumbro presente a verossimilhança do direito invocado para a concessão da liminar pretendida e, no que se refere ao perigo da demora, a decisão recorrida tem o condão de causar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, eis que a não prorrogação do prazo gera risco de inviabilizar a manutenção do funcionamento da empresa.

Conclusão.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de efeito ativo formulado pela empresa agravante, A Maré Mansa Comércio de Móveis e Eletrodoméstico Ltda., oficiando ao Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Currais Novos, para ciência e providências cabíveis, intimando a parte agravada para que no prazo legal possa oferecer suas contrarrazões recursais, encaminhando os autos em seguida à Procuradoria Geral de Justiça a fim de se manifestar, retornando conclusos logo após para julgamento por esta Câmara Cível.

Publicar. Intimar. Cumprir.

Natal/RN, 28 de fevereiro de 2019,

Luiz Alberto Dantas Filho

Juiz Convocado - RELATOR

CERTIFICADO QUE
 EXPEDI JUNTEI
 FIZ VISTA FIZ CONCLUSÃO
 O Páris Vitor J. M. de A. Filho
 Currais Novos - RN 22103 107
 Otto Soares de Araújo Neto
 A195123-3

08
Renata Lorraino Dias - Secretária - Judiciária
ar:BB8Y2V1cYcYXASQ1g1CvGd5t0p=



**PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE CURRAIS NOVOS - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA**




0103603-83.2016.8.20.0103

DESPACHO

Considerando-se que por decisão monocrática proferida pelo relator do agravo de instrumento foi concedida a liminar para a prorrogação do período de suspensão das ações e execuções movidas contra a empresa recuperanda, **DETERMINO** que se sejam expedidos ofícios às Corregedorias Gerais de Justiça de todos os Estados da Federação para fins de cumprimento.

Cumpra-se.

Currais Novos, 25 de março de 2019.


Ricardo Antônio M. Cabral Fagundes
Juiz de Direito

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos
à Assessoria Jurídica desta Corregedoria.

Belém(PA), 01 / 04 / 17
[Assinatura]
Divisão Administrativa

RECEBIMENTO

Nesta data, foram os presentes recebidos
na Divisão Administrativa da Corregedoria
da Região Metropolitana de Belém.

Belém(PA), 07 / 06 / 17
[Assinatura]
Divisão Administrativa